

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME

ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.443, DE 2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - Sinesp, para tornar obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e criar mecanismo punitivo aos Estados que coletarem os dados fora dos critérios estabelecidos em lei.

Autor: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres do Brasil.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 2.443, de 2015, tem por objetivo a inserção no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp, dos crimes elucidados.

Além disso, a proposição fixa uma nova penalidade ao ente da Federação que deixar de fornecer informações obrigatórias, qual seja, a diminuição em 3% no valor total dos repasses e transferências a serem

recebidas da União; e torna crime de responsabilidade o descumprimento do disposto na Lei que instituiu o SINESP (Lei nº 12.681, de 2012).

Por fim, o projeto de lei atribui ao Ministro da Justiça a competência para padronizar e categorizar o fornecimento e coleta de dados.

Distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita a apreciação pelo Plenário, em regime de tramitação ordinário.

A CTASP, no dia **01/12/2015**, aprovou o Parecer oferecido pelo Relator, Dep. Lucas Vergilio (SD-GO), na forma do substitutivo, que, segundo o seu autor, aperfeiçoa a redação da norma projetada e corrige uma falha do projeto, relativamente a tornar crime de responsabilidade a não aplicação dos dispositivos da norma federal em questão.

Em 21 de julho de 2016, foi deferido o Requerimento nº 4.645 do mesmo ano, de autoria do Deputado Fernando Francischini (SD-PR), que pede a apensação do Projeto de Lei nº 3.116, de 2015, do Deputado Índio da Costa, que “altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui 3.116/2015, para estabelecer regras mínimas para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional” ao PL nº 2.443, de 2015, mas que, em razão do lapso temporal, o apensado, não chegou a ser apreciado pela CTASP.

Em 02/06/2016 foi designado como Relator das proposituras nesta Comissão o ilustre Deputado Fernando Francischini que apresentou o seu voto, em março do corrente exercício, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.443, de 2015, e do Projeto de Lei nº 3.116, de 2015, também, na forma de um substitutivo.

Em 09/08/2017, a referida proposta foi inserida na pauta de votação da CSPCCO, oportunidade em que foi concedida vistas aos Deputados Aluisio Mendes e Subtenente Gonzaga.

É o relatório.

II - VOTO

A presente proposição legislativa foi distribuída, acertadamente, para esta Comissão, em virtude do disposto no art. 32, XVI, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Sendo assim, passamos a análise da conveniência e oportunidade das proposições (principal e apensada), bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e o apresentado ao descortino desta Comissão da Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, oferecido pelo Relator da proposição neste Colegiado.

Preliminarmente, é de bom alvitre registrar que tanto o projeto proposto pela CPI da Violência Contra Jovens Negros e Pobres (original) como o Substitutivo aprovado pela CTASP, **fazem alterações pontuais na Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012**, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), com vistas a incentivar aos entes federados insiram os dados no Sistema, visando a quantificar os crimes elucidados sem, contudo, descaracterizar a norma concebida em 2003, via projeto de lei, de iniciativa do Senador Paulo Pain (PLS 310/03) discutido exaustivamente pelas duas Casas Legislativas, até ser remetido à sanção em 2012.

Contudo, mesmo com esta preocupação – alteração pontual - o projeto original, no nosso sentir, extrapola a competência da União, quando prevê como sanção para o descumprimento da norma o enquadramento em crime de responsabilidade dos Estados e o Distrito Federal, que a descumprirem. Ora, como estes não são obrigados a aderir ao sistema – e nem poderiam ser compelidos a fazê-lo, em virtude do princípio da autonomia dos entes Federados é ilógico e inócuo esta previsão, prejudicando a efetividade deste comando, da mesma forma, que não se pode responsabilizar pelo descumprimento da norma o seu preposto, ou seja, o agente público estadual.

Não podemos esquecer que o programa instituído pela Lei nº 12.681, de 2012, não é obrigatório, e, nem poderia ser, pelas razões acima expostas, mas que o legislador, sabiamente, por via transversa, já penaliza os entes que não o aderirem ou que não atualizem seus dados, uma vez que só contempla com benefícios o ente que colaborar com Sistema (§ 2º do art. 3º), aliais, o

mesmo mecanismo criado pela lei que criou o Fundo Nacional de Segurança Pública, para garantir, assim a participação efetiva dos entes federados nas políticas, de âmbito nacional, consideradas fundamentais para a segurança pública.

Estas observações foram levadas em consideração pelo Relator na CTASP, ao produzir o Substitutivo por ela aprovada, que manteve a inclusão do inciso IX no art. 6º, sugerido no projeto original, no sentido de tornar obrigatório a inserção de dados sobre os crimes elucidados, além de prever que o Ministério da Justiça deva adequar o Sistema para registrar as informações que passaram a ser necessárias quando do envio dos dados sobre as ocorrências criminais registradas e as respectivas comunicações legais na forma do disposto no § 2º no art. 7º do Substitutivo.

Relativamente, ao PL nº 3.116/2015, do Deputado Índio da Costa, apesar da sua ementa indicar que este apenas pretende alterar a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, para estabelecer regras mínimas para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional, seu texto promove profundas alterações no SINESP, que descaracterizam o Sistema, e, que, a meu ver, por torna-lo incompatível com o modelo federativo brasileiro, poderá inviabilizá-lo.

E mais. Conforme indicado no Relatório deste Voto, este projeto foi lido em plenário em setembro de 2015, mas só foi apensado ao PL nº 2.443/15, em junho de 2016, razão pela qual apesar de já tramitar na Casa, à época, não chegou a ser apreciado pela CTASP.

Este registro é pertinente, pois, o **Substitutivo**, apresentado pelo Relator nesta Comissão, adota o modelo e as inovações trazidas por este projeto, pior, com alterações que ferem frontalmente pontos que são defendidos pelas Polícias Militares, como por exemplo, o disposto no dispositivo abaixo, *verbis*:

“Art. 6º-A Os Estados e o Distrito Federal deverão dispor de sistema informatizado e integrado para registro de ocorrências administrativas e criminais.

.....

.....

§ 4º Nas ocorrências de natureza criminal, **competete ao delegado de polícia competente**, após receber o boletim de ocorrência, dar a definição jurídica ao fato.

.....”.

Já no PL nº 3.116/2015, do Deputado Índio da Costa, o dispositivo correlato, assim disciplina o tema, *verbis*:

Art. 6º.....

§1º O registro deverá ser realizado pelo primeiro policial ou agente público competente que presenciar ou receber a solicitação de registro da infração, podendo ser iniciado no atendimento telefônico de emergências dos órgãos de policiamento ostensivo, eletronicamente ou via internet.

.....

.....
 §7º O delegado de polícia e o oficial da polícia militar poderão, a qualquer momento, após receber o boletim de ocorrência, rever e alterar a classificação penal do fato atribuída pelo policial ou agente público competente que efetuou o registro, desde que mantida a numeração original do boletim de ocorrência e desde que as alterações sejam registradas em campos específicos destinados ao apontamento das modificações julgadas necessárias.”

Nós temos acompanhado o movimento de alterar o termo **autoridade policial** por **delegado de policia** – que no nosso entender – descreve uma categoria funcional e não uma atividade de estado, em vários projetos de lei em tramitação nesta Casa como, por exemplo, nos projetos nºs **997 de 2015**, e **PL 783 de 2015**, e, isto, não podemos admitir, como ora se sugere, também, no Substitutivo oferecido pelo Relator.

Em face de todo o exposto, manifesto-me, no mérito, pela rejeição do PL 3.116/2015 e pela aprovação do PL nº 2.443-A, de 2015, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público CTASP, por ser o único texto que não inviabilizará Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Subtenente Gonzaga
 PDT-MG